



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº 40

05 DE OUTUBRO DE 2017

ESTABELECE CRITÉRIOS E COMPETÊNCIAS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO OCORRIDO NAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE REGULADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Regulamento de Fiscalização Técnica e Operacional da Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA, aprovado pela Resolução AGETRANSP nº 37, de 13 de junho de 2017, estabelece os limites, procedimentos e critérios para a fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas nos contratos de concessão e permissão sob regulação da AGETRANSP, e demais normas aplicáveis a tais contratos no âmbito dos aspectos fiscalizados pela Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e competência para abertura de procedimento de apuração de Fato Relevante da Operação, para ocorrências operacionais nos serviços de transportes e rodovias sob regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes conceituações:

- 1) Ocorrência Operacional - qualquer fato anormal à rotina operacional, endógeno ou exógeno ao sistema de transporte ou operação rodoviária.
- 2) Fato Relevante da Operação – FRO: qualquer ocorrência operacional relacionada às instalações, equipamentos ou serviços operacionais, que possa ser classificada como acidente operacional ou incidente operacional
 - 2.1) Acidente Operacional – quando houver evidência de contribuição ativa dos meios, sistemas e equipamentos e que tenha como consequência danos ou iminência de danos significativos a pessoas, materiais e/ou meio ambiente, na forma da norma regulamentar a ser editada pela Câmara de Transporte e Rodovias – CATRA.
 - 2.2) Incidente Operacional – quando houver evidências de contribuição dos meios, sistemas e equipamentos da concessionária, cujas consequências provoquem inviabilidade técnica para a prestação dos serviços em um trecho, ramal ou linha e apenas danos materiais que possam ser recuperados em reduzido espaço de tempo, na forma da norma regulamentar a ser editada pela Câmara de Transporte e Rodovias – CATRA.
- 3) Registro de Ocorrência – RO: registro de qualquer ocorrência operacional nos serviços regulados, no módulo de Gestão de Ocorrências do Sistema de Gestão de Informações – SGI.
- 4) Relatório de Apuração Preliminar – RAP: documento técnico com a descrição do fato e a análise preliminar com a indicação de classificação do Fato Relevante da Operação, que deverá ser transcrito para o RO no Sistema de Gestão de Informações – SGI.
- 5) Boletim de Ocorrência – BO: registro da abertura de procedimento de apuração técnica de Fato Relevante da Operação, no módulo de Gestão de Boletim de Ocorrências no SGI.
- 6) Procedimento de Apuração de Fato Relevante da Operação: Conjunto de procedimentos técnicos pelos quais se investiga o FRO.

Art. 3º - Caberá ao Gestor de Operações de Fiscalização – GOF, definido na forma do inciso XII do artigo 5º da Resolução AGETRANSP nº 37, de 13 de junho de 2017, de plantão no Centro de Monitoramento das Concessionárias – CMC a emissão do RO no SGI.



Art. 4º - Os registros das ocorrências operacionais deverão contemplar, sempre que possível, as seguintes informações:

I – Para os serviços de rodovias:

- a) Breve histórico da ocorrência (no que consistiu a ocorrência).
- b) Veículos envolvidos
- c) Data.
- d) Local (Ponto Quilométrico – PK, pista, município, bairro)
- e) Horário da Ocorrência.
- f) Horário em que a Concessionária teve ciência do fato.
- g) Horário de início do atendimento
- h) Horário de término do atendimento.
- i) Interdição – informar se ocorreu e se parcial ou total
- j) Hora de início da interdição
- k) Hora de término da interdição
- l) Recursos da Concessionária acionados – Reboque, ambulância e outros
- m) Recursos externos acionados – Polícia Militar, BMERJ, Polícia Civil, Defesa Civil, SAMU e outros
- n) Danos materiais ocorridos
- o) Existência de Vítimas com nível de gravidade avaliado pela Concessionária
- p) Estratégia operacional adotada pela Concessionária durante a ocorrência.
- q) Condições climatológicas.

II – Para os serviços de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário de passageiros:

- a) Breve histórico da ocorrência (no que consistiu a ocorrência).
- b) Data.
- c) Local (estação e ramal/linha)
- d) Horário de início.
- e) Horário de Término.
- f) Meios, sistemas e equipamentos da Concessionária envolvidos na ocorrência (citar embarcação, composição, veículo e etc.)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

- g) Evacuação de trens fora da plataforma ou transbordo entre embarcações.
- h) Existência danos materiais.
- i) Existência de vítimas.
- j) Intervenção da Manutenção (hora de início e de término da intervenção)
- k) Intervenção de Instituições externas na resolução da ocorrência (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU, IML, outras).
- l) Estratégia operacional adotada pela Concessionária durante a ocorrência.
- m) Atendimentos aos usuários (comunicações de avisos aos usuários, devolução de bilhetes, distribuição do SIGA VIAGEM, outras ações de atendimento).
- n) Contribuição de fatores Externos (intempéries, ações de terceiros, Concessionárias de Energia, Concessionárias de Água e Esgoto, Segurança Pública outros).

§1º - As Concessionárias reguladas deverão registrar e manter em arquivo próprio as informações discriminadas neste artigo, pelo período de 5 (cinco) anos referentes a todas as ocorrências, que ocasionem danos pessoais ou materiais.

§2º - As concessionárias deverão fornecer à AGETRANSP cópia dos registros sempre que requisitados.

Art. 5º - A partir das informações do RO, o Agente de Fiscalização deverá elaborar o RAP com a indicação sumária para instauração de processo regulatório, quando houver indícios suficientes de que a ocorrência possa ser classificada como FRO.

§1º – O RAP deverá ser incluído no SGI em até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião do CODIR que analisará os Registros de Ocorrência.

§2º– Antes da finalização do RAP e caso o Gestor dos Contratos de Concessão ou o Gerente da CATRA considere necessário, poderão ser determinadas diligências complementares para obtenção de mais informações técnicas sobre as circunstâncias da ocorrência.

Art. 6º - A CATRA apresentará semanalmente, para análise do Conselho Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

- a) Os Registros de Ocorrência – ROs lavrados na segunda semana anterior à reunião;
- b) Os RAPs concluídos relativos aos ROs objetos de diligências complementares na forma do §2º do artigo 5º.

§1º – As ocorrências não classificadas na forma do art. 5º serão objeto de análise e deliberação pelo CODIR quanto a sua classificação.

§2º - No caso de a ocorrência operacional gerar o acionamento do Plano Integrado de Contingência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP Nº 18, de 18 de março de 2014, a CATRA deverá informar imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao Conselho Diretor – CODIR.

Art. 7º - As ocorrências classificadas como FRO serão objeto de instauração de processo regulatório, com sorteio do relator na forma do Regimento Interno.

§1º - O processo regulatório será imediatamente encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator designado na forma do *caput* deste artigo, que, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, determinará o prosseguimento da instrução processual.

§2º - Caberá ao Conselheiro Relator acompanhar o feito no Sistema de Gestão de Informações – SGI e, na forma prevista no art. 49 do Regimento Interno, e após a conclusão da apuração técnica, determinar as diligências que reputar necessárias.

Art. 8º – Para fins de comunicação a esta Agência de fatos relevantes da operação classificados como acidentes operacionais, aplica-se o disposto na Resolução AGETRANSP nº 09, de 22 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Art. 9º. Os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Diretor - CODIR.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da Resolução AGETRANSP nº 09, de 22 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017

Cesar Mastrangelo
Conselheiro Presidente

Arthur Bastos
Conselheiro

Carlos Correia
Conselheiro

Graça Matos
Conselheira

Lucineide Marchi
Conselheira